CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.128/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119743-46

Impugnante: Maria Elena Ferreira Batista Lima

Coobrigado: Comercial de Petróleo Rafael & Filhos Ltda, Maria da Gama

PTA/AI: 15.000001227-16

CPF: 704846276-00
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem ou direito, à vista de simulação de compra e venda por ser pessoa sem capacidade financeira, nos termos do artigo 1°, § 6°, inciso I, da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, pelo recebimento de 20.000 quotas da empresa Rafa Auto Posto Ltda a título de doação. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 46.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a exigência de ITCD e multa de revalidação correspondente, tendo em vista a constatação de que o sujeito passivo descumpriu a obrigação principal ao não pagar o tributo em questão (ITCD) quando da aquisição de cotas da empresa Rafa Auto Posto Ltda., operação considerada como doação nos termos do artigo 1°, § 6°, inciso I, da Lei 14.941/03.

Não merece reforma o trabalho fiscal em análise.

Em primeiro lugar, não merece prosperar o argumento de que não teriam sido levados em consideração as cotas da empresa após a incorporação, já que, em verdade, a diferença sugerida pela defesa não gera prejuízo ao trabalho fiscal na medida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que, de uma forma ou de outra, o valor da cotas é o mesmo, ou seja, 10% do total do patrimônio líquido, que não se alterou (6.200/62.000 = 20.000/200.00 = 10%)

Em segundo lugar, é necessário registrar que o artigo 13, § 2º do Decreto 43.981/05 (Regulamento do ITCD), determina que:

"\$2° - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4° deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações"

Foi então atribuído às cotas o valor constante no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do dia 31.12.2.004, atualizado segundo a variação da UFEMG, em consonância com o disposto no Regulamento do ITCD. Considerando que a empresa ostentava um patrimônio líquido de R\$ 4.989.507,72 e que 10% das cotas foram transmitidas à Autuada, é inimaginável uma venda pela irrisória quantia de R\$ 6.200,00 e que, ainda que tenha havido, esta deve ser desconsiderada (considerada como doação) por força do artigo 1°, § 6°, inciso I da Lei 14.941/03 (ausência de capacidade financeira).

Em nenhum momento houve qualquer presunção por parte do Fisco já que, é a legislação, mais precisamente o artigo 1°, § 6° inciso I da lei 14.941/03 que legitima a conviçção de que o caso vertente é de doação uma vez que não existe capacidade financeira a consagrar outra vertente que não esta: a da doação.

Portanto, considerando que o sujeito passivo não procedeu nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, tem-se por corretas as exigências fiscais em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 16/03/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro Relator

Acr/ml